



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.836

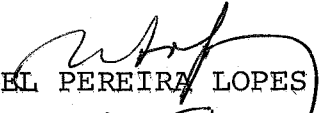
Recurso nº 58.755 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 e 1988
Recorrente GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativa a IRPJ, comunica-se ao feito decorrente, onde se cuida de correlatas diferenças de contribuições para o FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-80.772, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.071/89-77

RECURSO Nº: 58.755

ACÓRDÃO Nº: 101-80.836

RECORRENTE: GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa-FINSOCIAL -, assim descrita a imputação:

"CONTRIBUIÇÃO:

VALOR RELATIVO AO FINSOCIAL/IR INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO' DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE AO CONTRIBUINTE.

ANO BASE 1985 - EXERC. FINANC. 1986 - CR\$ 74.342.532
ANO BASE 1986 - EXERC. FINANC. 1987 - CZ\$ 66.546,79
ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC. 1988 - CZ\$ 86.996,88

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO 23 E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGULAMENTO DO FINSOCIAL APROVADO PELO DECRETO Nº 92.698, DE 21.05.86."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, por cópia da apresentada no processo matriz de nº 10120-001.070/89-12.

A receita recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Contribuição para o FINSOCIAL IR. Decorrência. Exercícios de 1986, 1987 e 1988, base de 1985, 1986 e 1987. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio fiscal quanto aos processos decorrentes, Ação fiscal procedente."

Acórdão nº 101-80.836

A fls, 24 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.836

VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado:

Com a devida vênia, não acompanho o voto do ilustre Relator.

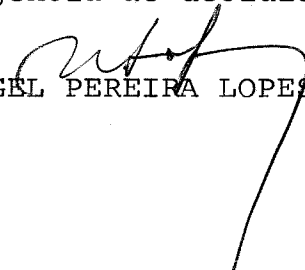
O processo matriz, de nº 10120-001.070/89-12 , foi julgado nesta Câmara, em sessão de 19.11.90, tendo dado azo ao Acórdão nº 101-80.772, por cujo intermédio foi dado provimento, em parte, ao recurso, para:

- I) subtrair da correção monetária dos bens considerados ativáveis a correspondente depreciação;
- II) determinar a recomposição dos resultados face à recomposição do Patrimônio Líquido nos exercícios alcançados pela ação fiscal, da reserva oculta oriunda da correção monetária do Ativo Permanente, subtraída da provisão para o imposto de renda sobre ela incidente.

Neste presente processo cuida-se de cobrança' de FINSOCIAL, por reflexo dos fatos e do direito examinados no processo matriz.

Nada de substancial foi trazido ao debate, como matéria nova.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 101-80.836

V O T O V E N C I D O

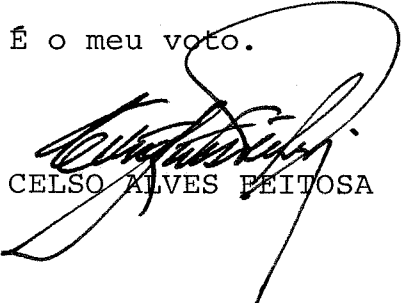
Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 101-80.772, contra o voto deste relator que o rechaçava, quanto ao "Leasing" e suas consequências.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.